



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000443/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.234 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente INFRAERO
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006

RETIFICAÇÃO DE DCOMP. COMPENSAÇÃO.

Uma vez negada a retificação de DCOMP para alteração do crédito compensando do sujeito passivo, sendo este o exclusivo suporte fático de compensação posteriormente declarada, não se pode homologá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior votou pelas conclusões.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/

2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/11/2013 por GILSON MACEDO ROSENBURG F

ILHO

Impresso em 27/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas em 14 de outubro de 2005 e em 15 de fevereiro de 2006 para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de setembro de 2005 e de janeiro de 2006 e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de setembro de 2005 com crédito do PIS decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido no período de apuração de junho de 2003.

As compensações não foram homologadas, pois parte do pagamento de que decorreria o crédito pleiteado estaria alocado ao débito de PIS de junho de 2003 e a diferença fora objeto de compensação tratada no processo administrativo nº 14033.000260/2007-97.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (DRF/BSA) não conheceu dessa manifestação por entender que *“não se discute a inexistência do crédito que fundamentou o ato de não homologação, mas apenas as consequências do indeferimento do pedido de retificação da Dcomp que foi objeto da não-homologação”* e essa matéria estaria submetida ao rito processual da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que a manifestação de inconformidade deve ser conhecida, pois a contribuinte insurgiu-se contra o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão recorrida para que sejam homologadas as compensações declaradas, tendo em vista a retificação do PER/DCOMP.

Na sessão de 08 de dezembro de 2010, este colegiado resolveu dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o não-conhecimento da manifestação de inconformidade para que a DRJ/BSA proferisse decisão com exame do mérito das alegações apresentadas.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela 4ª Turma de julgamento da DRJ/BSA, que a indeferiu, e, contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que possui o crédito para a compensação debatida nestes autos, pois retificara o PER/DCOMP nº 06672.14340.131103.1.3.04-1220 (processo nº 14033.000260/2007-97), para alterar a origem do crédito, antes que fosse proferido o despacho decisório.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso voluntário para se homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi proposto por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera de competências 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Por tudo que consta destes autos, observa-se que a homologação da compensação ora pretendida restou subordinada à decisão sobre a retificação da DCOMP nº 06672.14340.131103.1.3.04-1220, sendo este o único suporte fático das razões recursais apresentadas.

Ocorre que o procedimento de retificação de PER/DCOMP não se submete ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, estando, portanto, fora da esfera de competências deste colegiado, que, em face da decisão final administrativa que não acolheu a retificação pretendida, vê-se obrigado a negar provimento ao recurso voluntário, visto que não foi aceita a retificação da precitada DCOMP e o crédito indicado nestes autos para a compensação declarada já foi integralmente utilizado em compensações anteriores.

Note-se que não se examinam aqui alegações concernentes à retificação de DCOMP, visto que cabíveis apenas no procedimento próprio da retificação de DCOMP, sobre o qual não cabe a este colegiado manifestar-se, e às questões de direito atinentes à compensação precede a questão fática da origem do crédito pretendido, que não foi ultrapassada, tendo em vista a não aceitação da retificação da DCOMP solicitada.

Esclareça-se que não se está afirmando aqui que o direito creditório adviria de retificações de DCOMP ou de DCTF. O que aqui se tem é que o crédito alegado surgiria pela redução de débito anteriormente confessado em DCOMP, por meio de retificação dessa DCOMP.

Destarte, como a retificação não foi aceita, o crédito lá declarado continua integralmente alocado aos débitos confessados na DCOMP original.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora